



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.921913/2012-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.098 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de junho de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADESOCIAL - COFINS
Recorrente PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-72.437, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta, não reconhecendo o direito creditório da Contribuinte, conforme Ementa abaixo reproduzida:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

Data do fato gerador: 31/08/2009

***AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.
COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.***

Na ausência de provas, a DCTF e o Dacon retificados após a ciência do despacho decisório não podem ser considerados instrumentos hábeis para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins não-cumulativa, relativo ao fato gerador de 31/08/2009.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito(s) da empresa, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Irresignado, tendo sido cientificado em 14/11/2012 (fl. 31), o contribuinte apresentou, em 12/12/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 8/15, a seguir resumida.

Preliminarmente, propugna pelo cabimento da manifestação de inconformidade (art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e Decreto nº 70.235/1972), a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

No mérito, informa que promoveu a compensação de pagamento a maior de Cofins não-cumulativa por meio de Per/Dcomp, em função da revisão de suas bases de cálculo de créditos e débitos, resultando em uma apuração de valores a maior do que os recolhidos. Contudo, não promoveu as alterações nas obrigações acessórias (DCTF e Dacon), de forma a caracterizar o pagamento a maior.

Após o recebimento do despacho decisório, tomou ciência do equívoco, efetuou as alterações e entregou a DCTF e Dacon retificadores (recibos em anexo), passando a demonstrar o pagamento a maior feito de fato.

Enfatiza que não foi intimada em nenhum momento a sanar as divergências nas informações prestadas nas declarações.

Em seguida, discorre sobre o princípio constitucional da legalidade e cita os arts. 53 e 55 da Lei nº 9.784/1999.

Por fim, requer o recebimento e conhecimento da sua defesa; a consideração quanto ao erro cometido, que já foi sanado; e o reconhecimento do crédito informado, com a consequente homologação das compensações e cancelamento do débito ora cobrado.

A Contribuinte recebeu a intimação nº 430/2017 pela via eletrônica em data de 15/05/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 45), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 49-65, pelo qual pede, em síntese, para que seja reconhecido o crédito tributário declarado na DCTF e ratificado pelas informações inseridas no Dacon, com a homologação da compensação informada no PERDCOMP nº 32401.51854.250612.1.3.04-8944.

Para tanto, a defesa sustenta os seguintes argumentos:

- i)* Que em 25/06/2012 apresentou o pedido de compensação mediante a entrega da PER/DCOMP nº 32401.51854.250612.1.3.04-8944, objetivando compensar valor recolhido a maior de Cofins, referente à competência de 08/2009, com débito da própria Cofins, referente ao período de Abril de 2012;
- ii)* Considerando que o saldo credor originário deveria ter sido atualizado desde seu recolhimento, o valor resultante da aplicação da Taxa Selic foi de R\$ 28.603,77 (fl.4);
- iii)* Apresentou a DCTF e o Dacon retificadores após o despacho decisório, mas antes do julgamento da manifestação de inconformidade, o que deveria ter sido analisado
- iv)* Como não foi realizada a devida confrontação dos valores informados na DCTF e no DACTON, equivocadamente concluiu-se tratar de compensação efetuada sem lastro em créditos anteriores;
- v)* A DCTF foi transmitida dentro do prazo legal;
- vi)* A apuração de PIS e Cofins para o período de 31/08/2009 foi consolidada no Dacon, tendo sido apresentada a retificação em 28/11/2012, informando o mesmo valor de R\$ 245.810,39, constante na DCTF;
- vii)* Cabe ao fisco apresentar indícios de que os valores não estão corretos;
- viii)* Aplica-se o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28/08/2015, aprovado pelo Despacho RFB Nº SN1, de 28 de agosto de 2015, que possui caráter vinculante ao órgão fazendário, inclusive, trata, exatamente, da possibilidade de retificar a DCTF depois da transmissão do PER/DCOMP e da ciência do despacho decisório.

É o relatório.

Processo nº 12448.921913/2012-33
Resolução nº **3402-002.098**

S3-C4T2
Fl. 71

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

1.1. Nos termos do relatório, a Contribuinte foi intimada do Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/BHE em data de **15/05/2017**, como se comprova através do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 45, abaixo colacionado:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12448.921913/2012-33
INTERESSADO: 27833615000155 - PRINCESA AUTO SERVICO
DE COMESTIVEIS LTDA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 15/05/2017 11:39:57, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 12/05/2017
09:13:34

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Intimação - Outros - 430 2017
Darf

DATA DE EMISSÃO : 16/05/2017

1.2. Verifico que o Termo de Solicitação de Juntada de fls. 47 está datado de **13/06/2017**, igualmente abaixo colacionado:

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	12448-921.913/2012-33	INTIMAÇÃO:	12/05/2017 09:13:33
NI DO INTERESSADO:	27.833.615/0001-55	DATA E HORA:	13/06/2017 13:12:39
NOME DO INTERESSADO:	PRINCESA AUTO SERVICO DE COMESTIVEIS LTDA		

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RESPOSTA À INTIMAÇÃO	Local

1.3. Observo que consta no histórico de ações sobre o documento a assinatura digital do procurador na mesma data.

1.4. Todavia, foi informado no Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 48 que somente em data de **13/01/2018** foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos referente à "Resposta à Intimação".

1.5. Outrossim, esclareço igualmente que não há informações nos autos de que o recurso tenha sido protocolado por meio físico ou por via postal.

2. Diante da dúvida sobre a tempestividade do recurso e, para correta análise da admissibilidade, faz-se necessário propor a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora de Origem esclareça através de Informação Fiscal sobre os fatos acima demonstrados, tornando inequívoca a data do efetivo protocolo, ou seja, 13/06/2017 (Solicitação de Juntada de Documentos de fls. 47) ou 13/01/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 48).

2.1. Cumprida a diligência acima, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos